



PROCESSO TC Nº 04850/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho - PB

Exercício: 2019

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO - PB – A exigência de declaração de inexistência de pendências contratuais não configura cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame. Julgamento parcial da denúncia, sem declaração de nulidade do edital do Pregão Presencial n.º 10007/2019 e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00322/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da denúncia apresentada em face da ocorrência de possíveis irregularidades no Edital n.º 10007/2019 – Pregão Presencial, proveniente do Município de Juazeirinho - PB/Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Chefe do Executivo Mirim, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, sem declaração de nulidade do edital do Pregão Presencial n.º 10007/2019 e recomendação no sentido de que o Poder Público, ao demandar documentos de comprovação de habilitação em licitação fora do figurino legal, motive claramente a razão da exigência, sob pena de cometimento de ilicitude.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de março de 2024



PROCESSO TC Nº 04850/20

1 RELATÓRIO

Trata-se da denúncia apresentada por OLIVEIRA & EULÁLIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME, devidamente qualificada, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades no Edital n.º 10007/2019 – Pregão Presencial SRP, proveniente do MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, tendo por objeto a contratação de empresa do ramo do fornecimento de material de limpeza e higiene hospitalar (saneantes) e outros, no sistema de registro de preços, visando contratações futuras, destinados a atender demandas da Secretaria de Saúde e da Administração Municipal, sob a responsabilidade do Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Chefe do Executivo Mirim.

De acordo com o Denunciante, há no edital cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, em razão da exigência de declaração de inexistência de pendências contratuais, emitida pelo Município de Juazeirinho em até 24 horas antes da abertura das propostas.

Quando do encerramento da instrução às fls. 64/66, a Auditoria pugnou pela procedência da denúncia, haja vista a exigência editalícia em apreço não se encontrar amparada em qualquer dispositivo legal, consubstanciando, por seu turno, a chamada cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da denúncia, sem declaração de nulidade do edital do pregão n.º 10007/2019 – Pregão Presencial SRP, proveniente do MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, sem prejuízo de recomendação específica no sentido de que o Poder Público, ao demandar documentos de comprovação de habilitação em licitação fora do figurino legal, motive claramente a razão da exigência, sob pena de cometimento de ilicitude (ofensa ao caráter competitivo) e aplicação de multa.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



PROCESSO TC Nº 04850/20

2 VOTO

A situação posta nos autos não requer maiores enfrentamentos, uma vez que a exigência imposta para apresentação de declaração de inexistência de pendências contratuais, emitida pelo Município de Juazeirinho em até 24 horas antes da abertura das propostas, não encontra amparo legal, acarretando a restrição da competitividade da licitação como a seleção de proposta que não seja a mais vantajosa, em afronta aos arts. 32 e 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, a falha formal apontado não tem o condão de macular o certame, sobretudo em se tratando de controle realizado 'a posteriori'.

No mais, é importante registrar que nem todas as ocorrências de falhas em procedimentos licitatórios são passíveis de causar danos ao erário, justificando a suspensão da execução dos contratos decorrentes. Pelo contrário. As vezes o cancelamento poderá ocasionar um dano maior que aquele que visava a combater.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União - TCU tem firmado entendimento no sentido de que não há razão para anulação dos contratos, quando não se vislumbra risco de dano ao erário, conforme consta no fragmento transcrito abaixo:

[...] Não há, portanto, razão para anular os referidos contratos, uma vez que foram avençados a preços vantajosos para a administração e não se vislumbra risco de dano ao erário na sua execução. Em casos como o ora analisado, em que se verifica a ocorrência de falhas em relação ao procedimento licitatório, notadamente em relação à publicidade e competitividade, há que se sopesar outros princípios que regem o agir administrativo sob pena de a atuação do poder público ocasionar um dano maior que aquele que visava a combater. Muitas vezes, embora contendo vícios, a opção da convalidação do ato irregular é a que melhor atende à administração e ao interesse público. (Acórdão 1.823/2017. TCU. Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em: 23/8/2017. Publicado em: 4/9/2017)

Sendo assim, acompanho a parecer do Ministério Público de Contas e voto pela procedência parcial da denúncia, sem declaração de nulidade do edital do pregão n.º 10007/2019 – Pregão Presencial SRP, proveniente do Município de



PROCESSO TC Nº 04850/20

Juazeirinho/Fundo Municipal de Saúde; recomendação no sentido de que o Poder Público, ao demandar documentos de comprovação de habilitação em licitação fora do figurino legal, motive claramente a razão da exigência, sob pena de cometimento de ilicitude.

É o voto.

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2024 às 11:16



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO